

"Nossas dúvidas são traidoras e nos fazem perder o que, com frequência, poderíamos ganhar, por simples medo de arriscar".

WILLIAM SHAKESPEARE

AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - CODHAB.

REFERENTE: CONCORRÊNCIA Nº 015/2018 - CODHAB/DF

VITAL ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - ME,
vem, nos termos do art.109¹ da Lei 8.666/93, interpor o presente
RECURSO

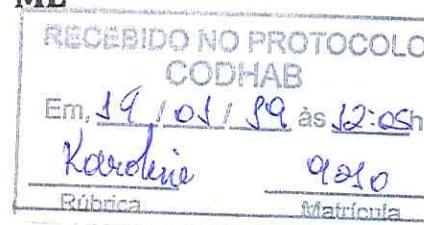
em desfavor da decisão dessa i. comissão no julgamento das propostas do processo supracitado, a qual foi publicada no do Diário Oficial do Distrito Federal, que julgou vencedora as licitante, RCS TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 08.220.952/0001-22 nos termos das razões que seguem anexas.

Desde já, requer que diante dos argumentos aqui desenvolvidos, a presente comissão reconsidere a decisão, como lhe faculta o disposto no §4º, do art. 109², da Lei 8.666/93 ou, se assim não entender, que seja o presente recurso direcionado à autoridade superior para julgamento, tudo na forma do dispositivo legal supracitado.

Termos em que pede deferimento

Brasília/DF, 11 de janeiro de 2018.

VITAL ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - ME



¹ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

b) julgamento das propostas;

² § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

“Nossas dúvidas são traidoras e nos fazem perder o que, com frequência, poderíamos ganhar, por simples medo de arriscar”.

WILLIAM SHAKESPEARE

RAZÕES DE RECURSO

Ínclita Autoridade Julgadora,

No presente certame, a presente Comissão licitante no julgamento das propostas apresentadas, consagrou vencedora a RCS TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 08.220.952/0001-22, diante da oferta de R\$ 9.411.996,88 (nove milhões e quatrocentos e onze mil e novecentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos), deixando a VITAL ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA-ME em 2º lugar, levando em consideração a proposta mais vantajosa.

Na ata de abertura da sessão 1 (um) da presente concorrência, ficou consignado que a Requerente não tem direito ao tratamento dado as Empresas de Pequenos Porte:

(...)

“Faz-se constar em ata que a comissão em diligência em consulta no portal da transparência do DF, a empresa VITAL ENGENHARIA LTDA, faturou até a presente data o valor de R\$ 3.094.135,08, ultrapassando o limite exigido pela 4.611/2011 conforme item 7.2.2 do Edital, não podendo fazer uso do benefício.”

Dr. Elton Silva Machado Odorico OAB/DF nº 34.670
Condomínio Alto da Boa Vista, Quadra 206, Conjunto 04, Lote 20, Sobradinho/DF
Tel. (61) 98102-4994

"Nossas dúvidas são traidoras e nos fazem perder o que, com frequência, poderíamos ganhar, por simples medo de arriscar".

WILLIAM SHAKESPEARE

Ocorre que a asseveração acima não merece ser acatada, já que a RECORRENTE faz *jus* aos benefícios estipulados pela lei em favor das Empresas de Pequeno Porte – EPP, fato que será devidamente explicitado a seguir.

A Lei 4.611 de 09 de agosto de 2011, que foi mencionada no edital, foi alterada pela Lei 4.692 de 12 de dezembro de 2011:

FICA ACRESCENTADO O § 3º AO ART. 1º PELA LEI Nº 4.692, DE 12/12/11 - DODF DE 13/12/11.

§ 3º O disposto nesta Lei não se aplica ao Regime Especial Unificado de Arrecadação previsto no art. 146, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 e instituído no Capítulo IV da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º Em consonância com o disposto na legislação federal, para os fins desta Lei consideram-se

I – entidades preferenciais: microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais

NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO I DO ART. 2º PELA LEI Nº 4.692, DE 12/12/11 - DODF DE 13/12/11.

I – entidades preferenciais: microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, nos exatos termos do que dispõem o art. 3º da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas atualizações;

II – microempreendedor individual, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro da Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que o empresário ou a pessoa jurídica (ou a sua equiparada) aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$20.000,00 (dezessete mil reais);

III – empreendedor individual, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro da Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que o empresário ou a pessoa jurídica (ou a sua equiparada) aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$20.000,00 (dezessete mil reais) e igual ou inferior a R\$2.100.000,00 (duas milhões e quatrocentos mil reais);

IV – microempreendedor individual, o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 26.000,00 (trinta e seis mil reais), quanto no Simples Nacional a que não esteja imposta a optar pelo sistemático prevista no art. 18.º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

FICAM REVOGADOS OS INCISOS II, III E IV DO ART. 2º PELA LEI Nº 4.692, DE 12/12/11 - DODF DE 13/12/11.

E o caput do artigo 2º da Lei 4.692/11 dita que “em consonância com o disposto em legislação federal, para fins desta Lei consideram-se, (I) entidades preferenciais”, fazendo menção do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

Dita a Lei Complementar nº 123/2006 a definição do enquadramento para as empresas de pequeno porte, nos incisos I e II do artigo 3º da Lei 123/2006, observe:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis



"Nossas dúvidas são traidoras e nos fazem perder o que, com frequência, poderíamos ganhar, por simples medo de arriscar".

WILLIAM SHAKESPEARE

ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II – no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Veja que o artigo é explícito, que a caracterização do enquadramento das pequenas empresas se faz por sua receita bruta anual, ou seja, considera-se o teto máximo, que é de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) já que a lei informada no edital foi revogada neste item pela Lei Federal.

Inclusive o Decreto 35.592 de 02 de Julho de 2014 que regulamente o a Lei nº 4.611 de 9 de agosto de 2011, em seu artigo 1º, § 1º, se remete a lei complementar 123/2006:

DECRETO N° 35.592, DE 02 DE JULHO 2014.

Publicado no DODF nº 133, de 03/07/2014. Págs. 1 a 3.

Regulamenta o tratamento preferencial e simplificado nas contratações públicas das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais previsto na Lei nº 4.611, de 9 de agosto de 2011, estabelece regras para a elaboração do Plano Anual de Contratações Públicas para ampliação da participação das denominadas entidades preferenciais, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VII, XXI e XXVI, do artigo 100, e tendo presente o art. 175, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando o disposto nos artigos 146, III, "d", 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte), a Lei nº 4.611, de 09 de agosto de 2011, **DECRETA**:

Art. 1º O tratamento preferencial e simplificado nas contratações públicas das microempresas, empresas de



“Nossas dúvidas são traidoras e nos fazem perder o que, com frequência, poderíamos ganhar, por simples medo de arriscar”.

WILLIAM SHAKESPEARE

pequeno porte e microempreendedores individuais, previsto na Lei nº 4.611, de 9 de agosto de 2011, está regulado pelo disposto neste Decreto, o qual igualmente estabelece regras para a elaboração do Plano Anual de Contratações Públicas para ampliação da participação desse segmento.

§ 1º As microempresas, as empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais são aqueles que se enquadram na definição dada pelo artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e, para os fins de aplicação do presente Regulamento, passam a ser denominadas entidades preferenciais.

§ 2º Subordinam-se ao disposto na Lei nº 4.611/2011 e neste Decreto, além dos órgãos da Administração Pública Direta, os Fundos Especiais, as Autarquias, as Fundações Públicas, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Distrito Federal.

§ 3º O presente Regulamento disciplina inclusive a aplicação de recursos oriundos de convênios e transferências voluntárias com as demais esferas de Governo, devendo os respectivos termos, sempre que possível, fazer referência a esta norma e acompanhar a prestação de contas, exceto quando tais exigências constituírem óbice à obtenção dos recursos.

Portanto, a licitante VITAL ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA – ME FAZ JUS AO TRATAMENTO DIFERENCIADO ESTABELECIDO EM LEI COMPLEMENTAR nº 123/2006, nos moldes que prescreve a legislação, já que a movimentação da REQUERENTE foi de R\$ 3.094.135,08, estando abaixo do limite exigido pelos diplomas legais.

Diante de todo o exposto, os valores apresentados pela Lei 4.611/11 não tem validade, devendo ser considerado os valores apresentados pela Lei Complementar nº 123/2006.

Por outro lado, insta observar que a REQUERIDA apresentou a documentação sem a obediência às exigências do EDITAL com relação a habilitação técnica e qualificação econômica financeira:

1- Em primeiro lugar, não foi apresentada a CAT em nome do profissional, apenas a ART, descumprindo o informado no item 10.2 do anexo I do Edital;

Dr. Elton Silva Machado Odorico OAB/DF nº 34.670
Condomínio Alto da Boa Vista, Quadra 206, Conjunto 04, Lote 20, Sobradinho/DF
Tel. (61) 98102-4994

"Nossas dúvidas são traidoras e nos fazem perder o que, com frequência, poderíamos ganhar, por simples medo de arriscar".

WILLIAM SHAKESPEARE

10.1 Registro ou inscrição, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, da empresa licitante e de seu(s) responsável (is) técnico (s), da região a que estiverem vinculados.

- No caso de a empresa licitante ou o responsável técnico não serem registrados ou inscritos no CREA ou no CAU do Distrito Federal, deverão ser providenciados, se exigido pelo conselho, os respectivos vistos deste órgão regional, caso necessário, por ocasião da assinatura do contrato.
- O(s) responsável(eis) técnico(s) da empresa deverão possuir vínculo com a proponente no momento da contratação;

10.2 Comprovação da CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL, para cada especialidade constante nos Anexo XII (Orçamento) e Anexo XI (Projetos), mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável (is) técnico (s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, juntamente com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, que demonstre a aptidão para desempenho de atividade pertinente - Execução de Edificação pública, institucional, comercial, industrial ou residencial

2- Em outra senda não foram apresentados os índices com a análise econômico financeira, conforme preceitua o item

5.1.3.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

3- Também não foi juntada a certidão de registro de quitação junto ao CREA/DF (CRQ) dos profissionais, conforme preceitua o edital, no item 10.1.



“Nossas dúvidas são traidoras e nos fazem perder o que, com frequência, poderíamos ganhar, por simples medo de arriscar”.

WILLIAM SHAKESPEARE

10.1 Registro ou inscrição, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, da empresa licitante e de seu(s) responsável(is) técnico (s), da região a que estiverem vinculados.

- No caso de a empresa licitante ou o responsável técnico não serem registrados ou inscritos no CREA ou no CAU do Distrito Federal, deverão ser providenciados, se exigido pelo conselho, os respectivos vistos deste órgão regional, caso necessário, por ocasião da assinatura do contrato.
- O(s) responsável(eis) técnico(s) da empresa deverão possuir vínculo com a proponente no momento da contratação;

Diante do exposto acima, o não cumprimento dos requisitos apregoados no edital, como comprovação da habilitação e qualificação econômico financeira da Requerida e de irregularidades na documentação, deve ser esta desabilitada.

Diante do exposto acima, requer:

- 1) Que seja o presente recurso recebido, suspendendo-se a Concorrência 015/2018 em epígrafe, por força do disposto no art. 109, §2º, da Lei 8.666/93;
- 2) Em seguida, seja realizada a intimação dos demais licitantes para que, querendo, apresentem impugnação ao presente recurso, na forma do §3º do dispositivo sobredito;
- 3) Apresentadas ou não as eventuais impugnações, que seja o presente recurso provido para reforma a decisão da r.Comissão Especial de Licitação, a fim de dar o tratamento diferenciado dado à REQUERENTE, abrindo prazo nos termos da lei para adequação da proposta, para em seguida declará-la, como vencedora do presente certame;



“Nossas dúvidas são traidoras e nos fazem perder o que, com frequência, poderíamos ganhar, por simples medo de arriscar”.

WILLIAM SHAKESPEARE

-
- 4) Insta esclarecer que mesmo sendo a Requerente declarada EPP, deve a Requerida ser desabilitada do certame, por não preencher as exigências do edital.

Termos em que pede deferimento

Brasília/DF, 11 de janeiro de 2019.

VITAL ENGENHARIA E ARQUITETURA
r. Elton Silva Machado Odorico
r. Almeida
Vital Engenharia e Arquitetura Ltda - ME
CNPJ: 21.100.10.620-0
Razão Social: VITAL ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - ME

VITAL ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - ME